

Assunto: **CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU**

**CONSIDERANDO** a situação emergencial em decorrência da Pandemia do COVID-19 e, ainda, a necessidade de deliberar projetos urgentes para o Município;

Vimos, pelo presente, **CONVOCAR** a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, com fundamento no artigo 26, § 4º da Lei Orgânica do Município e artigo 121 do Regimento Interno, para 01 (uma) sessão extraordinária, a ser realizada no dia **05 de Maio do corrente** – Terça-feira, às **14:00 horas**, para apreciação e deliberação do projetos de lei abaixo relacionados:

**EM PRIMEIRA DISCUSSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 33/2020**

**“OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU A DISPONIBILIZAREM ESPAÇOS DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE URNAS PARA DEPÓSITOS DE NOTAS OU CUPONS FISCAIS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR DESTINADOS A SEREM DOADOS ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS APTAS A RECEBEREM CRÉDITOS FISCAIS GERADOS PELO PROGRAMA ESTADUAL ‘NOTA FISCAL PAULISTA’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

AUTOR: VEREADOR RODRIGO OLIVEIRA MACRUZ

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

DECISÃO:

**PROJETO DE LEI Nº 42/2020**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECER MÁSCARAS DESCARTÁVEIS OU CONFECCIONADAS EM TECIDO AOS FUNCIONÁRIOS NO AMBIENTE DO ESTABELECIMENTO COM FINS COMERCIAIS”**

AUTOR: VEREADOR MANOEL MONTEIRO GOMES

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

DECISÃO:

Plenário “Luiz Guido”, aos 30 de ABRIL de 2020.



**RICARDO GIORDANI**  
Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Macruz

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU A DISPONIBILIZAREM ESPAÇOS DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE URNAS PARA DEPÓSITOS DE NOTAS OU CUPONS FISCAIS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR DESTINADOS A SEREM DOADOS ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS APTAS A RECEBEREM CRÉDITOS FISCAIS GERADOS PELO PROGRAMA ESTADUAL “NOTA FISCAL PAULISTA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** É obrigatória em todos os estabelecimentos comerciais instalados no Município da Estância Turística de Itu a disponibilização de espaços destinados à implantação, em local visível e de fácil acesso, de urnas para depósitos de notas ou cupons fiscais sem identificação do consumidor destinados a serem doados às entidades assistenciais aptas a receberem créditos fiscais gerados pelo Programa Estadual “Nota Fiscal Paulista”.

Parágrafo único: Fica a critério do estabelecimento comercial a seleção das entidades que receberão as notas ou cupons fiscais disponibilizados nos termos deste artigo.

**Art. 2º.** Além da obrigatoriedade estabelecida no artigo 1º desta lei e visando incentivar os consumidores a doarem as notas ou cupons fiscais sem identificação do consumidor para a finalidade prevista nesta lei, ficam os mesmos estabelecimentos comerciais obrigados a fixarem em todos os seus caixas placas contendo a expressão: **“DÔE SUA NOTA FISCAL PARA NOSSA ONGS”**.

**Art. 3º.** Ao estabelecimento comercial infrator das disposições contidas na presente lei será aplicada multa em valor correspondente a 50 UFMI, aplicada em dobro em caso de reincidência, e assim sucessivamente.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Luiz Guido”, aos 09 de março de 2020.

**Rodrigo Oliveira Macruz**  
Vereador - PTB



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Macruz

**JUSTIFICATIVA**

As entidades civis com fins não econômicos podem utilizar as notas ou cupons fiscais sem identificação do consumidor para obter fundos no Programa “Nota Fiscal Paulista”.

No entanto, tem-se verificado que, muitas vezes, muitas pessoas deixam de utilizar as notas ou cupons fiscais de suas compras, inutilizando-os ou, mesmo, descartando-os em direção ao lixo. Esta lei vem ao encontro da necessidade de se despertar de forma mais concreta a nossa população, especialmente a sua parte consumidora em nossos estabelecimentos comerciais, quanto a importância do gesto de se doar a nota ou cupom fiscal de sua compra beneficiando, assim, entidades assistenciais que estejam aptas a receberem créditos fiscais gerados pelo Programa Estadual “Nota Fiscal Paulista, gesto simples, porém de grande valia para essas entidades que, no mais das vezes, lutam com grandes dificuldades econômicas para sobreviverem.

Assim, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, sendo inequívoca a importância da presente propositura dado o benefício que levará às entidades assistenciais de nossa cidade que tão relevantes serviços prestam à nossa população, especialmente aos mais carentes, é minha expectativa que contarei com o apoio e aprovação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Plenário “Luiz Guido”, aos 09 de março de 2020.

**Rodrigo Oliveira Macruz**  
**Vereador - PTB**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

## ITU

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador

Manoel Monteiro Gomes

“Mané da Saúde”

**PROJETO LEI Nº \_\_\_\_/2020.**

***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECER MÁSCARAS DESCARTÁVEIS OU CONFECCIONADAS EM TECIDO AOS FUNCIONÁRIOS NO AMBIENTE DO ESTABELECIMENTO COM FINS COMERCIAIS.***

**Artigo 1º-** Fica instituída, no âmbito do Município de Itu, a obrigatoriedade de os estabelecimentos com fins comerciais a fornecerem máscaras aos funcionários no ambiente do estabelecimento.

**Artigo 2º-** Considerar-se-á estabelecimentos com fins comerciais aqueles que comercializam produtos, assim como os prestadores de serviços.

**Artigo 3º-** Os estabelecimentos considerados deverão fornecer aos funcionários máscaras, podendo ser descartáveis ou máscaras confeccionadas em tecido. O uso da máscara é individual, não devendo ser compartilhada por qualquer outra pessoa.

**Artigo 4º-** Os estabelecimentos citados não deverão fornecer máscaras cirúrgicas e N95/PPF2, pois estas devem ser priorizadas aos profissionais de saúde, considerando que os serviços de saúde são locais com maior potencial de risco de contaminação.

**Artigo 5º-** As orientações quanto à substituição das máscaras descartáveis e critérios confecção e higienização das máscaras em tecidos, definidas pelo Ministério da Saúde, deverão ser respeitadas pelos estabelecimentos.



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

ITU

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador

Manoel Monteiro Gomes

“Mané da Saúde”

**Artigo 6º**- No caso de descumprimento aos termos dessa lei, o estabelecimento estará sujeito a sanções como advertência com fins de orientação e multa.

**Artigo 5º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Executivo Municipal promover ato regulamentador para estabelecer critérios de fiscalização e aplicação das sanções.

Plenário “Luiz Guido”, aos 22 de abril de 2020.

---

Manoel Monteiro Gomes

“Mané da Saúde”

Vereador - PDT



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

## ITU

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador

Manoel Monteiro Gomes

“Mané da Saúde”

### JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente**

**Nobres Vereadores**

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que pode promover graves infecções respiratórias, necessitando de leitos de UTI com suporte ventilatório. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória, como citado anteriormente.

O Ministério da Saúde estabelece que o uso de máscaras é uma importante intervenção a ser implementada junto com as demais medidas recomendadas como o distanciamento social, a etiqueta respiratória e a higienização das mãos visando interromper o ciclo da COVID-19.

A utilização de máscaras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, sendo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população, podendo promover diminuição de casos, sobretudo, aqueles em decorrência dos pacientes assintomáticos, isto é, os que estão contaminados pelo vírus, porém sem apresentar qualquer sintoma.

O uso da máscara, além de evitar que um funcionário contaminado com quadro assintomático venha contaminar um cliente, é também uma forma de proteger o funcionário do estabelecimento de se contagiar por um eventual contato com cliente contaminado.

Trata-se, portanto, de uma importante forma de preservar saúde do funcionário e a força de trabalho do estabelecimento. Dificultando assim um eventual afastamento do



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

ITU

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador

Manoel Monteiro Gomes

"Mané da Saúde"

funcionário por questões de saúde, que representa um custo elevado ao proprietário do estabelecimento, ainda mais se considerar o alto risco de contágio da COVID-19.

Logo, a cultura do uso de máscara nos estabelecimentos protege a todos, ou seja, clientes, funcionários e os proprietários dos estabelecimentos, com um custo baixo perante os benefícios que promove.

É importante destacar, a utilização da máscara não é uma forma forçar o funcionário a trabalhar com sintomas de gripe, com a situação da COVID-19 atual.

Em caso de quadro de síndrome gripal, todos devem respeitar o isolamento domiciliar preconizado pelo Ministério da Saúde.

Diante do exposto espero contar com o irrestrito apoio dos demais nobres pares, para acolhida da presente propositura.

Plenário Luiz Guido, aos 22 de abril de 2020.

---

Manoel Monteiro Gomes  
"Mané da Saúde"  
Vereador - PDT



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**

**ITU**

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador

**Manoel Monteiro Gomes**

**“Mané da Saúde”**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 42/2020 “*QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECER MÁSCARAS DESCARTÁVEIS OU CONFECCIONADAS EM TECIDO AOS FUNCIONÁRIOS NO AMBIENTE DO ESTABELECIMENTO COM FINS COMERCIAIS*”, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL MONTEIRO GOMES.**

***EMENDA Nº 01***

O Art. 01 do Projeto de lei nº 42/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 1º-** Fica instituída, no âmbito do Município de Itu, a obrigatoriedade de os estabelecimentos com fins comerciais a fornecerem máscaras aos funcionários no ambiente do estabelecimento, **enquanto perdurar a pandemia causada pelo COVID-19, atendendo as determinações Municipais, Estaduais e Federais que versarem sobre a matéria.**

Plenário “Luiz Guido”, aos 30 de abril de 2020

Manoel Monteiro Gomes  
“Mané da Saúde”  
Vereador - PDT